

DECISÃO ADMINISTRATIVA — BOA FÉ E INFORMAÇÃO VINCULATIVA

(Arts. 14.º do CPCI, 72.º, 2 do CPT e 68.º da LGT).

Pela Dr.^a Mônica Leite de Campos

Decisão administrativa

I — INTRODUÇÃO

Vem a “Soc. A”, no processo a que respeita a E.G. n.º 6116/98, de 21 de Janeiro, recorrer hierarquicamente do indeferimento da reclamação graciosa n.º ..., referente a uma liquidação adicional de IRC relativa ao exercício de 1989.

II — QUESTÕES PRÉVIAS

1. Da competência

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 91.º do CPT e art. 169.º, n.º 1 do CPA, os recursos hierárquicos devem ser interpostos por meio de requerimento para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, expondo os fundamentos do mesmo.

O requerimento em apreço foi dirigido a S. Ex.^a o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que possui, de facto, competência delegada para o apreciar.

2. Da recorribilidade

O recurso hierárquico é um recurso administrativo, mediante o qual se impugna o acto de um órgão subalterno, perante um superior hierárquico, a fim de obter a respectiva revogação ou substituição.

Nos termos do art. 100.º do CPT, do indeferimento total ou parcial da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, o que é o caso.

3. Da legitimidade

De acordo com o Código do Processo Tributário (arts. 10.º e 37.º), têm legitimidade para recorrer os sujeitos passivos das relações tributárias, ou seja, os contribuintes, incluindo os substitutos e responsáveis, bem como outras pessoas sobre as quais recaem obrigações daquela natureza.

Deste modo, tendo reclamado da liquidação do IRC e o pedido sido indeferido, tem agora a recorrente legitimidade para interpor recurso hierárquico.

4. Da tempestividade

O recurso hierárquico deverá ser interposto, de acordo com o disposto no art. 91.º do CPT, no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto respectivo.

A “Soc. A” foi notificada da decisão do indeferimento da reclamação em 96/10/04, tendo o presente recurso hierárquico sido recepcionado em 96/11/04, na Direcção Distrital de Finanças de Lisboa.

Os 30 dias de contagem do prazo para apresentação do recurso hierárquico terminavam em 96/11/03, mas, dado que coincide com um Domingo, o prazo termina no dia seguinte.

Deste modo, o recurso hierárquico em questão é tempestivo.

III — DOS FACTOS

1. A ora recorrente “Soc. A” cujo objecto social consiste na realização de operações de locação financeira mobiliária, sofreu correcções ao lucro tributável de 1989, das quais resultou a liquidação adicional de IRC n.º ..., no montante de Esc. 53 473 248\$00.

2. Após notificação efectuada pelos Serviços, acompanhada da respectiva fundamentação e não concordando com as correcções que lhe foram efectuadas, veio a recorrente apresentar reclamação graciosa do acto tributário de liquidação adicional em 94/08/16, nos termos do disposto no art. 111.º do CIRC e no art. 95.º do CPT.

3. A liquidação adicional em causa teve como fundamento o seguinte:

“Não vai ser considerado o montante de 159 427 591\$00 correspondente à dedução do “Fi” definido no art. 6.º do Dec.-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, em virtude e por despacho de S.Exa. o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, de 20 de Julho de 1993, tal benefício encontra-se revogado a partir de 1989, uma vez que o mesmo não é considerado um direito adquirido até 31/12/88 e consequentemente não enquadrável no n.º 2 do Dec.-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4. Por outro lado, considerou a “Soc. A” que o benefício fiscal em causa constituía um direito adquirido, por se tratar de um benefício temporário e condicionado e que, além disso, tal entendimento havia sido sancionado num seu pedido de esclarecimento, datado de 90/04/18, por despacho de 90/05/23, do Ex.^{mo} Senhor Subdirector-Geral, relativamente aos contratos celebrados até 88/12/31, ou seja, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

5. Apreciada a reclamação por parte do Gabinete de Apoio Jurídico-Económico da DDF de Lisboa, foi o pedido indeferido, por se considerar que não houve, por parte da interessada, qualquer pedido de informação vinculativa, mas sim um mero pedido de esclarecimento sobre o regime transitório dos benefícios fiscais

aplicáveis em sede de IRC. “Tendo existido efectivamente um segundo entendimento diferente de um já preconizado, nada obsta a que a Administração Fiscal o reveja posteriormente, visto que não visou o caso concreto, nem tal lhe foi solicitado nesses parâmetros, mas antes determinou um interesse generalista e abstracto”.

6. Não se conformando a ora requerente com a fundamentação do parecer que serviu de base ao despacho de indeferimento da Reclamação Graciosa, vem agora *Recorrer Hierarquicamente* do mesmo, solicitando a sua revogação.

IV — PARECER

1. A questão de fundo do presente recurso hierárquico prende-se com o facto de saber qual o valor que têm os despachos notificados aos contribuintes, sobre os diversos pedidos de informação formulados ao abrigo do art. 14.º do extinto CPCI.

2. A recorrente apresentou, em Abril de 1990, um pedido de esclarecimento ao Ex.^{mo} Senhor Director-Geral das Contribuições e Impostos, sobre a consideração ou não dos benefícios previstos no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, como direitos adquiridos, para efeitos do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, tendo-lhe sido notificado o entendimento, sancionado por despacho de 90/05/23, do Ex.^{mo} Senhor Subdirector-Geral, de que as sociedades de locação financeira poderiam continuar a usufruir dos mesmos durante a vigência dos contratos que lhes deram origem, uma vez que tinham a natureza de um benefício temporário, ou seja, seriam aplicados aos contratos celebrados até 88/12/31.

3. Na realidade, o Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, não estipula nenhum prazo de duração do benefício, nem a sua eficácia depende da verificação de certos pressupostos acessórios. Os contratos de locação é que são temporários e não o benefício em si.

Deste modo, e tal como se deu conta na informação prestada por estes Serviços e que mereceu o despacho de concordância de 93/07/20, de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, a que a recorrente

se refere no ponto 4 da sua exposição, o benefício em causa não se pode enquadrar no regime transitório previsto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, por não consubstanciar um direito adquirido.

4. Havendo, então, dois despachos dos Serviços com entendimentos de sentido contrário, coloca-se a questão de saber qual dos dois deverá aplicar-se à “Soc. A”.

5. Na sua petição inicial, a recorrente indicou, de facto, que o pedido de esclarecimento se efectuava ao abrigo do disposto na alínea *a*) do art. 14.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

E, na análise efectuada pelo Gabinete de Apoio Jurídico-Económico da DDF de Lisboa, relativamente ao processo de Reclamação Graciosa apresentado pela ora recorrente, conclui-se que, uma vez que a “Soc. A”, na referida petição, não faz a mínima alusão a qualquer pedido de informação vinculativa, nem resulta da fundamentação sustentada qualquer prova em contrário, o regime da alínea *b*) do art. 14.º do CPCI não lhe era aplicável, considerando-se que a conduta assumida pela Administração Fiscal se circunscrevia a uma mera resposta a um pedido de esclarecimento.

6. De acordo com o disposto no art. 14.º do CPCI, constituíam garantias gerais do contribuinte:

- O esclarecimento acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de lhes dar cumprimento (alínea *a*));
- A informação sobre a sua concreta situação tributária (alínea *b*)).

7. A informação sobre a concreta situação tributária mais não é do que a consagração do instituto da consulta prévia (vd. Código de Processo das Contribuições e Impostos Comentado e Anotado — pág. 78 — Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão).

Deve ser solicitada por escrito ao Director-Geral das Contribuições e Impostos e a resposta, que vincula os serviços de Administração Fiscal, deverá ser escrita também.

8. Ora, no caso em análise, a recorrente apresentou o pedido de esclarecimento, em 1990, dirigido ao Ex.^{mo} Senhor Director-

-Geral (como preceituava o CPCI quanto aos pedidos de esclarecimento sobre a concreta situação tributária), fazendo referência à sua actividade e pedindo confirmação sobre a aplicabilidade do benefício do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 211/82, tendo em consideração os preceitos do Decreto-lei n.º 215/89, à mesma.

9. Parece, pois, que apesar de ter indicado, por lapso, que a consulta era feita ao abrigo do disposto na alínea *a*) do art. 14.º do CPCI, resulta claro que o que pretendia efectivamente era um esclarecimento quanto à sua concreta situação tributária.

10. Aliás, os esclarecimentos a que se referia a alínea *a*) do diploma em causa, eram da competência dos Serviços de Informação aos Contribuintes e eram prestados de forma verbal ou telefonicamente aos contribuintes. Estes, sim, eram de natureza geral e abstracta e não exigiam quaisquer formalidades como as que exigiam quanto à clarificação da concreta situação tributária dos contribuintes.

11. Assim, parece que, apesar de o esclarecimento prestado pelos serviços, relativamente à consulta formulada pela recorrente em 1990, se possa apresentar incorrecto, o que é facto é que vincula a Administração Fiscal, não podendo os Serviços de Fiscalização proceder contrariamente ao mesmo. Desta forma, parece ser de conceder provimento ao presente Recurso Hierárquico.

V — CONCLUSÃO

- O benefício constante no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto, uma vez que não tinha estipulado qualquer prazo de duração, nem a sua eficácia dependia da verificação de certos pressupostos acessórios ou condições, não revestia a natureza de um benefício temporário ou condicionado. E também não era, nem de fonte internacional, nem contratual. Os contratos de locação em si é que têm um prazo associado.

Deste modo, o benefício em causa ficou revogado com a entrada em vigor do Código do IRC em 01/01/89, dado que não se podia enquadrar no conceito de direito adquirido, para efeitos do

regime transitório constante no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho;

- Todavia, tendo os Serviços comunicado à entidade ora recorrente, no âmbito de uma consulta pela mesma apresentada, sobre a sua concreta situação tributária como atrás se referiu, um entendimento distinto do mencionado no ponto anterior, não se apresenta correcta a correcção efectuada pelos Serviços de Fiscalização, dado que o mesmo, face ao disposto no art. 14.º do CPCI então em vigor, vinculava a Administração Fiscal;
- Deste modo, parece ser de dar provimento ao presente Recurso Hierárquico.

DSIRC, 30 de Novembro de 1999

A P.F.T. 1.ª classe

(Maria do Rosário Veiga)

Este parecer foi confirmado por despacho de 99/12/31 do Sub-Director-Geral competente.

ANOTAÇÃO

O ponto de vista expendido na decisão administrativa transcrita tem a minha concordância no que se refere à interpretação-aplicação do artigo 14.º do CPCI.

A interpretação correcta, nesta matéria, do artigo 14.º do CPCI, deve ser mantida perante os artigos 72.º, 2 do CPT e 68.º da LGT. Tudo por força do *princípio da boa fé*. Este encontra assento constitucional no artigo 266.º, 2 da CRP, e, a nível da legislação ordinária, hoje, nos artigos 6.º-A, 2, a) do CPA, 59.º, 2 da LGT, em geral, e também nos artigos 68.º, 6 e 75.º da LGT.

Estando intimamente ligado a este princípio, o da colaboração recíproca entre a Administração tributária e os contribuintes.

Princípio consagrado, na lei fiscal ordinária, no artigo 59.º da LGT. Assim, enquanto o n.º 1 deste último artigo trata do dever de colaboração, o n.º 2 manda presumir de boa fé a actuação dos contribuintes e da administração tributária. E o n.º 3, e) concretiza o dever de colaboração da Administração tributária através da informação vinculativa — desenvolvido no artigo 68.º da mesma LGT.

A informação será “vinculativa” sempre que seja susceptível, em si mesma, de gerar no contribuinte a confiança de que a Administração tributária vai proceder em harmonia com o informado (¹).

Não poderá a informação gerar confiança no contribuinte se não foi prestada pela autoridade da Administração tributária com competência para decidir sobre a matéria em causa. Ou se foi

(¹) Diogo Leite de Campos, Benjamim Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, Lei Geral Tributária, comentada e anotada, 2.ª ed., Lisboa, Vislis, 2000, anot. 3 ao artigo 68.º.

comunicada ao contribuinte a natureza não vinculativa da informação prestada.

Assim, desde que o contribuinte recorte suficientemente a sua situação tributária e a informação seja requerida ao dirigente máximo do serviço, a informação prestada será vinculativa — como já o era, no âmbito do CPCI, interpretado e aplicado à luz da CRP — e do CPT. Mesmo que o requerente não tenha explicitado que pretende uma informação vinculativa.

Não exige o artigo 68.º, 4 da LGT, que as informações sobre deveres acessórios sejam prestadas pelo dirigente máximo do serviço.

Neste último caso, vincularão a Administração tributária as informações prestadas por qualquer órgão ou agente competente para decidir na matéria compreendida nas obrigações do sujeito passivo, ou para fiscalizar o seu cumprimento ⁽²⁾.

(2) Auts. ob. ult. cits, anot. 5 ao artigo 68.º.